SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109844 - PR (2025/0450919-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA - PR061990
AGRAVADO	:	ALAOR ALVES PINTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ROSANGELA DE ALMEIDA PINTO VEIT - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	BRUNA SIERRA ANANIAS - PR074167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO/SUCESSORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. HISTÓRICO PROCESSUAL RETIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ E SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença. Na sentença, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pelo Estado do Paraná e, por consequência, foi julgado extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. No Tribunal *a quo,* a sentença foi cassada para determinar o prosseguimento da execução, negando provimento ao recurso adesivo do Estado.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA60318618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 81153414-a528-4248-b8d8-285f27fb471d

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (art. 682, II, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Por fim, quanto à alegada aplicabilidade da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.309/STJ, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada foi expressa ao conhecer do agravo em recurso especial tão somente quanto à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ.

VIII - Desse modo, a insurgência quanto à matéria afeta ao referido precedente vinculante é incabível na via do presente agravo interno, permanecendo escorreito o não conhecimento das demais teses residuais do recurso especial em razão dos óbices formais das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

IX - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60318618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 81153414-a528-4248-b8d8-285f27fb471d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 81153414-a528-4248-b8d8-285f27fb471d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109844 - PR (2025/0450919-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA - PR061990
AGRAVADO	:	ALAOR ALVES PINTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ROSANGELA DE ALMEIDA PINTO VEIT - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	BRUNA SIERRA ANANIAS - PR074167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO/SUCESSORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. HISTÓRICO PROCESSUAL RETIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ E SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença. Na sentença, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pelo Estado do Paraná e, por consequência, foi julgado extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. No Tribunal *a quo,* a sentença foi cassada para determinar o prosseguimento da execução, negando provimento ao recurso adesivo do Estado.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,

Documento eletrônico VDA59413329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: f3d010b6-0521-44bd-845f-26f66959c6da

quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (art. 682, II, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Por fim, quanto à alegada aplicabilidade da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.309/STJ, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada foi expressa ao conhecer do agravo em recurso especial tão somente quanto à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ.

VIII - Desse modo, a insurgência quanto à matéria afeta ao referido precedente vinculante é incabível na via do presente agravo interno, permanecendo escorreito o não conhecimento das demais teses residuais do recurso especial em razão dos óbices formais das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59413329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: f3d010b6-0521-44bd-845f-26f66959c6da

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que julgou agravo em recurso especial, fundado no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SUPOSTA ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO EXEQUENTE. SERVIDOR FALECIDO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO ESPÓLIO. IMPROCEDÊNCIA. EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO QUE TAMBÉM ALCANÇAM O FALECIDO. POSSIBILIDADE DE OS SUCESSORES RECEBERAM VALORES QUE O SERVIDOR DEVERIA TER RECEBIDO EM VIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROTOCOLADO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO E PEDIDO DE EXECUÇÃO INVERTIDA. AUSÊNCIA DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. ART. 801 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO AO CASO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRG NO AG 1185461). NÃO APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE EXAMINA CASO DIVERSO AO APRECIADO POR ESTE COLEGIADO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos que rebatem os óbices sumulares aplicados, cumpre apontar a existência de flagrante erro material no relatório da respeitável decisão agravada, evidenciando que a moldura fática do processo foi compreendida de maneira distorcida, o que certamente influenciou a indevida aplicação da Súmula 7/STJ.
> [...]

Documento eletrônico VDA59413329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: f3d010b6-0521-44bd-845f-26f66959c6da

Todavia, a sentença não julgou o pedido do autor procedente, ao contrário, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pelo Estado do Paraná e, por consequência, julgado extinto o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Por seu turno, o acórdão não reformou parcialmente a sentença, e sim, deu provimento ao recurso de apelação do Espólio para cassar integralmente a sentença e determinar a retomada do curso da execução, negando provimento ao recurso adesivo do Estado.

A correção dessa premissa fática é indispensável, pois demonstra que o Estado do Paraná sagrou-se vencedor em primeiro grau mediante a aplicação escorreita do Direito (reconhecimento da ilegitimidade ativa), pois o exequente veio a óbito antes da propositura da ação coletiva, não integrando o rol de substituídos pelo sindicato autor da demanda coletiva.

O restabelecimento da verdade dos autos revela que não se busca reexame probatório, mas sim, a restauração da correta consequência jurídica aplicada na origem. Requer-se, assim, a correção do erro material apontado.

[...]

Desta forma, resta claro que a discussão é puramente jurídica, vez que o falecimento do servidor anteriormente à propositura da ação coletiva – o que impede a angularização da relação processual e, por conseguinte, que a sentença produza efeitos em seu benefício – é incontroverso.

Ultrapassado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser igualmente afastada a incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

Superados os óbices de admissibilidade, o provimento do recurso especial interposto pelo Estado do Paraná é medida que se impõe, ante o alinhamento da tese estatal com a pacífica jurisprudência dessa Corte.

[...]

Entretanto, a controvérsia foi definitivamente superada por este STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.309/STJ (R Esp 2.144.140 e 2.147.137), cuja tese é claramente aplicável ao caso em análise. Restou firmada a seguinte tese jurídica: "Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados."

[...]

No repetitivo, a questão submetida a julgamento foi justamente a discutida nos presentes autos, qual seja: saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória.

[...]

Sendo incontroverso no feito que o falecimento do recorrido ocorreu antes da ação coletiva, rompeu-se o vínculo com a categoria e extinguiu-se a capacidade do sindicato de atuar como substituto processual do *de cujus*.

A extinção da execução com base na ilegitimidade (art. 485, VI, do CPC) é impositiva para adequação ao mencionado precedente vinculante.

Por fim, caso ultrapassada a preliminar de ilegitimidade, deve ser reformado o acórdão de origem quanto à prescrição. No que tange à prescrição executória, o Estado do Paraná demonstrou que a parte protocolou pedido de execução invertida genérico, carente do demonstrativo discriminado e atualizado de débito exigido como requisito essencial pelo art. 534, caput, do CPC.

[...]

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59413329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: f3d010b6-0521-44bd-845f-26f66959c6da

VOTO

De início, impõe-se esclarecer a moldura fática fixada na origem. Na sentença, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelo Estado do Paraná, julgando-se extinto o cumprimento de sentença sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). No Tribunal *a quo*, a sentença foi cassada para determinar o prosseguimento da execução, negando-se provimento ao recurso adesivo do Estado.

Fixada a escorreita premissa do histórico processual, verifica-se que o agravo interno, contudo, não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> [...]
> Assiste razão ao espólio apelante.
> Cumpre registrar, inicialmente, que à época em que houve a violação do direito que deu ensejo aos valores ora discutidos e consubstanciados no título em execução, o Sr. Alaor Alves Pinto estava vivo e via, mensalmente, ser ilicitamente descontado dos seus proventos de aposentadoria valor a título de contribuição previdenciária.
> Ao lado disso, também não se pode olvidar que, tratando-se de direito patrimonial, com o falecimento do servidor aposentado, seu direito não deixou de existir; apenas passou a integrar os bens a serem transmitidos aos seus herdeiros.
> Aliás, ao apreciar casos idênticos ao dos autos – execução de sentença de ações coletivas –, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é admitido aos herdeiros do servidor falecido receberem, por força do direito sucessório, os valores que o falecido deveria ter recebido em vida. Para que não pairem dúvidas, colaciona-se ementas de recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte afirma a possibilidade dos sucessores do servidor falecido receberem, por direito que a sucessão lhes garante, os valores que o falecido deveria ter recebido em vida. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA59413329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: f3d010b6-0521-44bd-845f-26f66959c6da

n. 2.011.262/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL E COLETIVO. SINDICATO. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. 1.Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelos sucessores do servidor Expedito Justino da Silva (falecido em 09.08.2001), com base na sentença tirada da Ação Ordinária Coletiva nº 2002.71.00.041015-0, em que a União restou condenada ao pagamento das diferenças de vencimentos dos servidores substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (aposentados por tempo de serviço integral no período de 11/12 /1990 a 09/12/1997), decorrentes da cumulação das vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/90 de forma cumulativa (fls. 576, e-STJ). 2. O Colendo STF, no julgamento do RE 883.642/AL (Tema em Repercussão Geral 823/STF), decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados; bem como que a execução individual de decisão proferida em ação coletiva depende apenas que o exequente demonstre sua condição de membro da categoria defendida, independentemente de filiação ao sindicato. No mesmo sentido: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.537.629/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 28/6/2016; REsp 1.722.545/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/11/2018. 3. No caso, os sucessores do servidor falecido pretendem receber os valores que lhe seriam devidos acaso estivesse vivo, firmes na tese de que a sentença coletiva, na ação ajuizada pelo sindicato da categoria que pertencia, beneficia a todos os membros da categoria e sucessores, independentemente de estarem filiados à entidade ou vivos ao tempo da propositura da ação de conhecimento. 4. Tal compreensão deve ser prestigiada, pois entendimento contrário geraria manifesta situação de desigualdade, vez que o simples fato de o servidor titular do direito ter falecido antes ou logo após a propositura da ação coletiva implicaria regime jurídico diverso aos seus sucessores; o primeiro nada recebendo pelos valores devidos ao falecido; os outros recebendo. 5. Na Ação Ordinária Coletiva nº 2002.71.00.041015-0, a União restou condenada ao pagamento das diferenças de vencimentos dos servidores aposentados por tempo de serviço integral, no período de 11/12/1990 a 09/12/1997. Se o autor estava vivo e aposentado a este tempo (o falecimento se deu em 9.8.2001) e era da categoria substituída pelo sindicato (o que parece ser incontroverso), fazia jus às diferenças, que não recebidas por si em vida, passam a integrar o patrimônio dos sucessores, que podem, em nome e por direito próprio, executarem individualmente tais valores. Precedentes: AgInt na ExeMS 21.601/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 08/03/2022; AgInt no AREsp 1928282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1644854/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/04/2021; AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Min. Rogerio Schieti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/04/2019. 6. Por fim, considere-se não haver notícias nos autos de que a inicial da ação coletiva proposta pelo sindicato, ou mesmo a sentença coletiva executada na origem, tenham restringido ou ressalvado o alcance da condenação exclusivamente para os servidores filiados à entidade ou que estivessem vivos ao tempo da propositura da ação. Por consequência, e à luz dos escopos do processo coletivo brasileiro, deve ser prestigiado o entendimento que potencializa o alcance da sentença coletiva, na forma do art. 103 do CDC. 7. Agravo Interno provido para conhecer, em parte, do Recurso Especial dos autores, nesta parte dando-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução da sentença na origem.

Documento eletrônico VDA59413329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: f3d010b6-0521-44bd-845f-26f66959c6da

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.915.214/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 1/8/2022.)

[...]

Percebe-se, diante disso, que, ao contrário da conclusão à que chegou a nobre magistrada de primeiro grau de jurisdição, os efeitos da sentença prolatada na ação coletiva n.º 0001339-59.2003.8.16.0004 também alcançam a parte exequente, ora apelante, não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade ativa do espólio apelante ou em ausência de título executivo em seu favor.

Portanto, outra não pode ser a solução, senão a de dar provimento ao recurso de apelação para reconhecer a possibilidade de o espólio do autor promover a execução individual da sentença coletiva.

[...]

O presente recurso, conforme será demonstrado, deve ser provido.

A controvérsia posta em exame diz respeito à possibilidade de os sucessores de integrante do Sindicado dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná – APP Sindicato, que faleceu anteriormente à propositura da ação coletiva na qual foi formado o título executivo, podem se beneficiar da sentença coletiva, ou seja, se possuem legitimidade para postular o cumprimento individual da sentença coletiva.

Pois bem.

O Espólio de Alaor Alves Pinto deu início, em face do Estado do Paraná, ao cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo da ação coletiva autuada sob nº 0001339-59.2003.8.16.0004, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual o Estado do Paraná foi condenado a restituir aos substituídos processuais as quantias descontadas indevidamente a título de contribuição previdenciária dos seus proventos de aposentadoria e das suas pensões.

O Estado do Paraná, ora apelando, na impugnação defendeu: a) a ocorrência da prescrição da pretensão executória; e b) a inexistência de título executivo, tendo em vista que o credor, cujo espólio deu início ao pedido de cumprimento de sentença, faleceu anteriormente à propositura da ação coletiva, ou seja, já não poderia ser substituído pelo sindicato.

A Drª. Juíza a quo, embora tenha afastado a alegada prescrição, acolheu a segunda tese – inexistência de título executivo a beneficiar o espólio exequente – e, como consequência, julgou extinto o pedido de cumprimento de sentença. Eis o teor dos fundamentos de que se valeu a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição para julgar extinta execução (mov. 38.1):

[...]

Inconformado, o espólio exequente, interpôs o presente recurso, defendendo, em suas razões recursais, que o título executivo o beneficia, ainda que o de cujus, Sr. Alaor Alves Pinto, tenha falecido anteriormente à propositura da ação coletiva em que o título executivo foi constituído.

Alega, para tanto, que a sentença prolatada no processo da ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria a que pertencia o de cujus beneficia não só os integrantes da categoria como os seus sucessores, independentemente de estarem filiados à entidade ou vivos ao tempo da propositura da ação de conhecimento.

Assiste razão ao espólio apelante.

Cumpre registrar, inicialmente, que à época em que houve a violação do direito que deu ensejo aos valores ora discutidos e consubstanciados no título em execução, o Sr. Alaor Alves Pinto estava vivo e via, mensalmente, ser ilicitamente descontado dos seus proventos de aposentadoria valor a título de contribuição previdenciária.

Ao lado disso, também não se pode olvidar que, tratando-se de direito patrimonial, com o falecimento do servidor aposentado, seu direito não deixou de existir; apenas passou a integrar os bens a serem transmitidos aos seus herdeiros.

Documento eletrônico VDA59413329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: f3d010b6-0521-44bd-845f-26f66959c6da

> [...]
>
> Percebe-se, diante disso, que, ao contrário da conclusão à que chegou a nobre magistrada de primeiro grau de jurisdição, os efeitos da sentença prolatada na ação coletiva n.º 0001339-59.2003.8.16.0004 também alcançam a parte exequente, ora apelante, não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade ativa do espólio apelante ou em ausência de título executivo em seu favor.
>
> Portanto, outra não pode ser a solução, senão a de dar provimento ao recurso de apelação para reconhecer a possibilidade de o espólio do autor promover a execução individual da sentença coletiva.
>
> [...]
>
> O recurso adesivo, conforme se verá, deve ser desprovido.
>
> O Estado do Paraná alega que, diversamente da conclusão à que chegou a nobre magistrada de primeiro grau de jurisdição, a pretensão executória do espólio recorrido foi atingida pela prescrição.
>
> [...]
>
> No caso em apreço, o espólio recorrente, diversamente do caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, deu início ao cumprimento individual da sentença coletiva prolatada em desfavor do Estado do Paraná. Basta ver que, além de o espólio exequente ter indicado o valor do débito (R$ 13.279,53), ter instruído a petição do pedido de cumprimento de sentença com as cópias da sentença e do acórdão que julgaram a ação coletiva e ter apresentado os documentos comprobatórios do falecimento do beneficiário da sentença, da abertura do espólio, bem como do termo de nomeação da herdeira Rosangela de Almeida Pinto Veit como inventariante, também requereu a intimação da Fazenda Pública para pagar o débito indicado, solicitando, ainda, justamente por não ter instruído o pedido com o demonstrativo do débito, que a execução se desse na modalidade invertida.
>
> Tendo a petição de cumprimento de sentença sido protocolada dentro do prazo prescricional, o fato de não ter sido instruída com o demonstrativo do débito não impedia a interrupção da prescrição, até porque o magistrado, com base no art. 801 do Código de Processo Civil – este, embora trate das execuções em geral, pode ser aplicado aos pedidos de cumprimento individual de sentença coletiva, até porque são autuados em apartado aos autos da ação coletiva –, poderia, caso verificasse que a petição inicial estava incompleta ou que não se fazia acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinar que a corrigisse, no prazo de quinze (15) dias, sem que isso interferisse na prescrição.
>
> Portanto, considerando que o exequente protocolou o pedido de cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional, indicando o valor que lhe foi informado como devido pela APP Sindicato e, para evitar prejuízos ao Estado do Paraná, postulou que a execução se desse de forma invertida, certo ser afirmado que a nobre magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao afastar a alegação de prescrição, agiu com acerto, circunstância a impedir o provimento do recurso adesivo.
>
> [...]

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA59413329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: f3d010b6-0521-44bd-845f-26f66959c6da

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 682, II, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Documento eletrônico VDA59413329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: f3d010b6-0521-44bd-845f-26f66959c6da

Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Por fim, quanto à alegada aplicabilidade da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.309/STJ, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada foi expressa ao conhecer do agravo em recurso especial tão somente quanto à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ.

Desse modo, a insurgência quanto à matéria afeta ao referido precedente vinculante é incabível na via do presente agravo interno, permanecendo escorreito o não conhecimento das demais teses residuais do recurso especial em razão dos óbices formais das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:35
Código de Controle do Documento: f3d010b6-0521-44bd-845f-26f66959c6da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.844 / PR

Número Registro: 2025/0450919-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013395920038160004 00059436720208160004 00131435220258160004 131435220258160004 13395920038160004 59436720208160004

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA - PR061990
AGRAVADO	: ALAOR ALVES PINTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROSANGELA DE ALMEIDA PINTO VEIT - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: BRUNA SIERRA ANANIAS - PR074167

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	: FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA - PR061990
AGRAVADO	: ALAOR ALVES PINTO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: ROSANGELA DE ALMEIDA PINTO VEIT - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: BRUNA SIERRA ANANIAS - PR074167

Documento eletrônico VDA60316665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:04
Código de Controle do Documento: 5bea01ab-26ac-4013-8a57-8815ddfb4e83

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:04
Código de Controle do Documento: 5bea01ab-26ac-4013-8a57-8815ddfb4e83